



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº 13027.000295/2003-19
Recurso nº 203-130.254 Especial do Contribuinte
Matéria Decadência de PIS
Acórdão nº 02-03.270
Sessão de 01 de julho de 2008
Recorrente Intecnial S/A
Interessado Fazenda Nacional

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/1997 a 31/12/1997

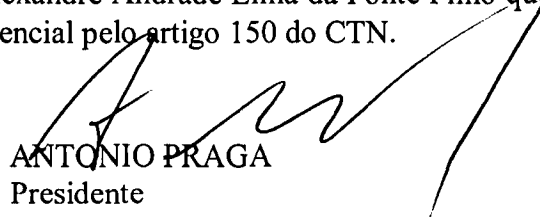
DECADÊNCIA.

O prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito pertinente à contribuição para o Programa de Integração Social - PIS é de 05 anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia haver sido efetuado, na hipótese de inexistência de antecipação de pagamento do tributo devido.

Recurso Especial Provido Em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, pelo voto de qualidade, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reconhecer a decadência para os fatos geradores ate novembro de 1997, incluso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Gileno Gurjão Barreto, Maria Teresa Martínez López, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho que davam provimento integral, contando o prazo decadencial pelo artigo 150 do CTN.


ANTONIO PRAGA
Presidente


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Relator

FORMALIZADO EM: 17 SET 2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Josefa Maria Coelho Marques, Gileno Gurjão Barreto, Antonio Carlos Atulim, Maria Teresa Martínez López, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Henrique Pinheiro Torres, Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho (Substituto Convocado), Júlio César Vieira Gomes, Manoel Coelho Arruda Junior (Substituto Convocado), Elias Sampaio Freire, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice Presidente) e Antonio Praga (Presidente).

Relatório

Por bem relatar a discussão em tela, adoto e transcrevo o relatório do **Acórdão recorrido**.

O crédito tributário que deu origem ao presente processo é derivado "de lançamento de ofício decorrente de revisão interna de DCTFs referentes ao segundo, terceiro e quarto trimestres do ano de 1997, nas quais foram informadas terem sido realizadas compensações dos débitos da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, referentes aos períodos de apuração de abril a dezembro de 1997, com o aproveitamento de créditos oriundos do processo judicial nº 96.1202608-4" (fl. 77).

Impugnada a exação, com argumento de que é insubsistente o auto de infração em comento, uma vez que "a empresa buscou na via do mandado de segurança preventivo individual o reconhecimento de seu direito ao crédito em questão, tendo obtido sucesso" (fl. 77); a Segunda Turma da DRJ/STM julgou procedente o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 3.782 (fls. 76 e seguintes), em face da propositura de ação judicial pela interessada, assim como pelo afastamento da decadência apontada.

Não resignada com tal decisão, a interessada interpôs o presente recurso voluntário, no qual, em apertada síntese, repisa seus argumentos de impugnação.

ACORDARAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO de CONTRIBUÍNTES, em negar provimento ao recurso, nos seguintes termos: I) pelo voto de qualidade, para afastar a decadência. Vencidos os Conselheiros Dalton Cesar Cordeiro de Miranda (Relator), Cesar Piantavigna, Sílvia de Brito Oliveira e Valdemar Ludvig. Designado o Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis para redigir o voto vencedor; e II) por unanimidade de votos, quanto às demais matérias.

A deliberação adotada por meio do acórdão recorrido foi sintetizada na seguinte ementa:

PIS. DECADÊNCIA. DEZ ANOS A CONTAR DO FATO GERADOR.
O prazo para a Fazenda proceder ao lançamento do PIS é de dez anos a contar da ocorrência do fato gerador, consoante o art. 45 da Lei nº 8.212/91, combinado com o art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

NORMAS PROCESSUAIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. Tendo o sujeito passivo optado pela via judicial, afastada estará a competência dos órgãos julgadores administrativos para pronunciarem-se sob idêntico mérito, sob pena de mal ferir a coisa julgada.

Recurso negado.

A contribuinte, com apoio no art. 32, inciso II do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, interpôs RECURSO ESPECIAL, em face do referido acórdão. Requereu seu regular processamento e posterior remessa à egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Por meio do Despacho nº 203-106, fl. 164, o Presidente da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes recebeu o Recurso Especial interposto somente quanto à decadência do direito de apurar e constituir os créditos da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS.

A Fazenda Nacional, às fls. 172/179, apresentou Contra-Razões ao Recurso Especial interposto pela contribuinte.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Relator

O recurso apresentado pelo sujeito passivo logrou admissibilidade, tão-somente, no tocante à questão da decadência do PIS. Assim, a matéria devolvida a este colegiado cinge-se ao prazo extintivo para constituição do crédito tributário dessa contribuição.

No tocante à decadência, o meu posicionamento é no sentido de que essa espécie tributária sujeita-se ao prazo decadencial estabelecido no art. 45 da Lei nº 8.212/1991, como assim votei até a sessão de julgamento de maio de 2004. Todavia, em respeito à assentada jurisprudência deste Colegiado, e agora, com mais razão, em virtude da Súmula Vinculante nº 08 do STF, adoto o prazo limite de cinco anos para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário pertinente à contribuição para o PIS, nos termos do Código Tributário Nacional.

O CTN dá duas formas para se contar o prazo decadencial: na primeira delas, o termo de início deve coincidir com a data de ocorrência do fato gerador, quando o sujeito passivo tenha antecipado o pagamento; e, na segunda, o termo *a quo* é o 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetuado, quando não tiver havido antecipação de pagamento ou ainda houver sido verificada a existência de dolo, fraude ou simulação, por parte do sujeito passivo. Nesse caso, independe de ter havido ou não pagamento.

O caso em análise enquadra-se na hipótese prevista no inciso I do art. 173 do CTN, já que, pelas informações dos autos, não houve antecipação de pagamento. Por



consequente, não há o que ser homologado. Com isso, o *dies a quo* da decadência é deslocado da data de ocorrência do fato gerador para o 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetuado. *In casu*, para os fatos geradores ocorridos até novembro de 1997, o termo final deu-se em 31/12/2002. Como a ciência do lançamento deu-se em 02/07/2003, deve-se reconhecer a decadência dos créditos pertinentes a esses fatos geradores.

Por outro lado, no tocante aos fatos geradores ocorridos em dezembro de 1997, com prazo de pagamento da contribuição em janeiro de 1998, o lançamento somente poderia haver sido efetuado a partir do vencimento (janeiro de 1998). Por conseguinte, o termo inicial da decadência foi o dia 1º de janeiro de 1999 e o final, 31 de dezembro de 2003. Donde se conclui não haver sido alcançado pela decadência.

Com essas considerações, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso apresentado pela autuada, para declarar a decadência pertinente ao crédito tributário relativo a fatos geradores ocorridos anteriormente a dezembro de 1997.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 2008.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES

